



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 16707.002152/2002-08
Recurso nº 913.502 Voluntário
Acórdão nº **1102-00.711 – 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Sessão de 11 de abril de 2012
Matéria CSLL. COMPENSAÇÃO.
Recorrente TECNART ENGENHARIA COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2002

PRAZO PARA REPETIÇÃO DE INDÉBITO.

O regramento estabelecido pelo artigo 3º da Lei Complementar nº 118/2005 aplica-se somente aos pedidos de restituição formalizados após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005 (STF/RE 566.621/RS, sessão de 04/08/2011, DJ 11/10/2011). No caso de pedidos de restituição formalizados antes daquela data, aplica-se o prazo de dez anos com termo inicial na data do fato gerador, conforme entendimento consolidado no STJ, proferido em sede de recurso especial processado na sistemática do art 543-C do CPC.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso para reconhecer a tempestividade do pedido de restituição formulado, determinando o retorno dos autos à DRF/Natal – RN para que seja proferido novo despacho decisório com análise do mérito do Pedido de Restituição, com relação aos anos-calendário 1995 e 1996, restabelecendo-se o trâmite processual a partir daí, e também para que anexe ao presente cópia integral do processo nº 16707.003535/2001-12.

Documento assinado digitalmente.

Albertina Silva Santos de Lima - Presidente.

Documento assinado digitalmente.

João Otávio Oppermann Thomé - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Albertina Silva Santos de Lima, Antonio Carlos Guidoni Filho, João Otávio Oppermann Thomé, Silvana Rescigno Guerra Barretto, Plínio Rodrigues Lima, e João Carlos de Figueiredo Neto.

Relatório

No presente recurso insurge-se a recorrente contra a decisão da 3ª Turma de Julgamento da DRJ/Recife-PE que julgou improcedente a manifestação de inconformidade contra o despacho decisório da DRF/Natal-RN, o qual por sua vez, reconheceu a homologação tácita de do Pedido de Restituição/Compensação apresentado em 24.07.2002, e não homologara as demais compensações constantes deste processo.

Inicialmente, a empresa apresentou, em 24.07.2002, o Pedido de Restituição (fl.1, em formulário de papel), no qual pleiteia a restituição da CSLL paga a maior, apurada nas declarações DIPJ dos anos-calendário de 1995 a 1999, a ele anexas, bem como o Pedido de Compensação (fl.2, também em formulário de papel), no qual aponta débitos de COFINS, apurados nos meses de fevereiro a dezembro de 2000, no montante de R\$ 47.914,96, a serem compensados com aqueles créditos.

Posteriormente, apresentou várias Declarações de Compensação (PER/DCOMP), cópias anexas às fls. 48 a 82, indicando como crédito saldo negativo de CSLL, no valor de R\$ 62.744,49, apurado no ano-calendário 1999, conforme sua DIPJ/2000.

Por meio do Despacho Decisório de fls. 128 a 143, emitido em 26.05.2010, e retificado à fl. 161, a autoridade fiscal:

- a) homologou tacitamente a compensação objeto do Pedido de Compensação de fl. 2, pelo decurso do prazo de mais de cinco anos da data do pedido;
- b) considerou prescrito o direito à restituição dos valores dos saldos negativos relativos aos anos-calendário 1995 e 1996, posto que decorridos mais de cinco anos da data da extinção do crédito quando do pedido efetuado;
- c) em razão da comprovação de pagamentos de estimativa efetuados em 1997 de apenas R\$ 2.578,76 e de efetiva quitação, no âmbito do Refis, de estimativas parceladas no montante de R\$ 10.040,66, contra um valor informado de estimativas pagas no total de R\$ 15.142,47, reduziu o valor do saldo negativo pleiteado, de R\$ 5.058,61, para R\$ 2.535,56, naquele ano;
- d) em razão da efetiva quitação, no âmbito do Refis, de estimativas parceladas, referentes a 1998, no montante de apenas R\$ 4.088,80, contra um valor informado de estimativas parceladas no total de R\$ 24.490,49, reduziu o valor do saldo negativo pleiteado, de R\$ 21.812,96, para R\$ 1.411,27, naquele ano;
- e) em razão dos itens precedentes 'b', 'c', e 'd', observou que, se não fosse a homologação tácita havida, os saldos negativos seriam insuficientes para a quitação dos débitos objeto do Pedido de Compensação;

f) em razão de não terem sido efetivamente quitadas, no âmbito do Refis, as estimativas parceladas, referentes a 1999, no montante de R\$ 60.767,85, e de ter o contribuinte informado compensação da CSLL com 1/3 da Cofins efetivamente paga no valor de R\$ 19.084,01, quando só poderia ter utilizado R\$ 1.277,75 (1/3 de R\$ 3.833,25), concluiu pela inexistência de saldo negativo naquele ano, posto que, em lugar do saldo negativo pleiteado, de R\$ 62.744,49, haveria saldo a pagar, de R\$ 15.829,62;

g) em razão da inexistência de saldo negativo de CSLL no ano-calendário de 1999, não homologou as demais compensações constantes do presente processo, as quais apontavam este saldo como o crédito a ser utilizado.

A contribuinte apresentou manifestação de inconformidade (fls. 149/156), alegando, em síntese, o seguinte:

A DRF-Natal emitiu o despacho decisório contrariando a orientação por ela mesma proferida na Solução de Consulta constante do processo nº 16707.003535/2001-12.

Nos termos da consulta ali formulada, informou que incluía no Refis estimativas de IRPJ e CSLL, que vinham sendo pagas, sem prazo para sua liquidação, e que, com a citada inclusão, iria apurar saldos negativos em todos os anos.

Consultou a RFB se as DIPJ deveriam ser retificadas para incluir as referidas estimativas, e indagou qual o momento a partir do qual poderia utilizar os créditos apurados nas referidas declarações (IRPJ e CSLL a compensar).

A resposta da DRF, dada de forma a não caber qualquer dúvida a respeito, foi a seguinte:

“Neste sentido, há de ser considerada a obrigatoriedade das antecipações do imposto devido, para efeito de dedução do imposto a pagar ou a ser compensado. Devendo, portanto, o contribuinte acima, promover a retificação das declarações de IRPJ, para incluir os valores das estimativas que foram objeto de declaração REFIS, corretamente declarados, a serem compensados no momento da apuração do IRPJ anual, conforme acima explicitado.”

Resta claro, portanto, o seu direito a compensar os saldos do IRPJ e da CSLL, no momento da apuração anual, sem nenhuma restrição à compensação.

Contudo, a DRF/Natal utilizou forma de cálculo inusitada, cuja metodologia não foi apresentada à consulente, quando da referida Solução da Consulta, efetuando glosas dos valores das estimativas parceladas no Programa Refis (conforme itens 11, 12, 13 e 14 do Despacho).

A consulta tem força vinculante para a administração, se favorável ao contribuinte, conforme doutrina que refere.

A DRF/Natal promoveu revisão das DIPJs dos exercícios de 1996, 1997, 1998, 1999 e 2000, incluída nesta última a Cofins glosada, estando caduco, no entanto, o direito de revisão por parte da Fazenda Nacional, por força do que dispõe o art. 149, parágrafo único e 150 e § 4º, do Código Tributário Nacional – CTN.

Ao final, requer a revisão do lançamento para restabelecer os valores constantes das respectivas DIPJ.

A 3ª Turma de Julgamento da DRJ/Recife-PE consignou que, ante a homologação tácita das compensações objeto do pedido efetuado em 24.07.2002 (fl.02), o litígio restringe-se às PER/DCOMPs de folhas 48 a 82, que informam crédito de saldo negativo de CSLL, apurado na DIPJ/2000, e referente ao ano-calendário de 1999. No mérito, rejeitou a alegação de decadência do direito do fisco de revisar as declarações do contribuinte em sede de restituição/compensação, e julgou improcedente a manifestação de inconformidade, ao fundamento de que, para que haja o direito à restituição ou a compensação de tributos, é necessário que o crédito tributário tenha sido comprovadamente extinto em montante indevido ou a maior que o devido, e que o parcelamento não é forma de extinção, senão de suspensão. Transcreve trechos do Manual de Instruções de Preenchimento da DIPJ, bem como das instruções para preenchimento da DCOMP, que reforçam o entendimento de não ser possível compensar crédito tributário parcelado e ainda pendente de extinção na data da transmissão da DCOMP. E, por fim, observou que não é correta a interpretação feita pela recorrente quanto à afirmativa feita na consulta, que restringe-se única e exclusivamente à compensação a ser efetuada na DIPJ no momento da apuração anual do imposto/contribuição, ou seja, em 31 de dezembro de cada ano.

O Acórdão 11-32.418, fls. 161 a 169, está assim ementado:

“Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Ano-calendário: 1999

COMPENSAÇÃO. REQUISITOS.

A certeza e a liquidez dos créditos são requisitos indispensáveis para a compensação autorizada por lei.

Assunto: Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL

Ano-calendário: 1999

COMPENSAÇÃO. SALDO NEGATIVO DE CSLL. PARCELAMENTO DE VALORES DEVIDOS POR ESTIMATIVA.

O saldo negativo da CSLL apurado no encerramento do ano-calendário, oriundo de valores devidos mensalmente por estimativa, somente poderá ser utilizado na compensação quando efetivamente extinto. O parcelamento não constitui modalidade de extinção do crédito tributário, em face do que os valores das estimativas que foram parcelados não podem ser utilizados para compensação enquanto não liquidados.”

Cientificada desta decisão em 14.02.2011, conforme AR anexo, e com ela inconformada, a contribuinte interpôs recurso voluntário em 04.03.2011, no qual, a par de reprisar os argumentos expostos por ocasião da inicial, requer seja anexada ao presente processo cópia integral do processo nº 16707.003535/2001-12, objeto da consulta formulada e do litígio do presente processo.

É o relatório.

Voto

Conselheiro João Otávio Oppermann Thomé

O recurso é tempestivo e preenche os requisitos de admissibilidade, dele tomo conhecimento.

Conforme antes relatado, a autoridade julgadora *a quo* entendeu que o litígio restringir-se-ia às PER/DCOMPs que informam crédito de saldo negativo de CSLL do ano-calendário de 1999.

Na verdade o litígio inclui os demais anos-calendário, pois a recorrente protesta com dois argumentos que a eles também dizem respeito: (i) contra o mérito das glosas efetuadas no seu crédito, posto que estas teriam contrariado orientação expressa da própria DRF consubstanciada em consulta; e (ii) contra a possibilidade de efetuar qualquer glosa, em razão da decadência do direito do fisco de revisar as declarações do contribuinte após transcorridos mais de cinco anos.

O acórdão recorrido, contudo, não chegaria a padecer de vício, porque, na verdade, ao analisar o crédito referente ao ano-calendário de 1999, a autoridade julgadora *a quo* abordou as duas alegações, posicionando-se contrário a ambas, o que significa que, na prática, ratificou integralmente o Despacho Decisório também com relação aos anos anteriores. E, conforme visto, na ótica do despacho, se não fora a homologação tácita, o saldo disponível dos anos de 1995 a 1998 seria insuficiente para a quitação dos débitos arrolados no Pedido de Compensação, que totalizavam R\$ 47.914,96 em 2000. Isto porque restariam somente R\$ 2.535,56 em 1997 e R\$ 1.411,27 em 1998, sendo desnecessários maiores cálculos para verificar a impossibilidade de tal compensação. Contudo, como a compensação fora homologada tacitamente, sob esta estreita ótica faria sentido a DRJ considerar que somente as compensações posteriormente feitas permaneceriam em litígio.

Ocorre que o referido Despacho sequer analisou o mérito dos valores pleiteados relativos a 1995 (R\$ 4.942,53) e 1996 (R\$ 13.515,03), por considerá-los formulados a destempo.

Entretanto, consoante a jurisprudência desta Turma, o regramento estabelecido pelo artigo 3º da Lei Complementar nº 118/2005, aplica-se somente aos pedidos de restituição formalizados após o decurso da *vacatio legis* de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005, sendo que no presente caso, a solicitação foi feita em 24.07.2002, pelo que aplica-se o prazo de dez anos com termo inicial na data do fato gerador, conforme entendimento consolidado no STJ. Assim foram julgados recentemente os acórdãos 1102-00609, 1102-00611, 1102-00656, 1102-00682, e 1102-00692, apenas para citar alguns.

De se ressaltar que tal entendimento aplica-se inclusive em casos como o presente, em que a recorrente sequer suscitou este questionamento, por tratar-se de matéria de ordem pública, que deve ser conhecida de ofício, conforme restou assentado no julgamento do PAF nº 11831.000185/2003-47, onde tal questão também não fora proposta pela recorrente, e o processo foi retirado de pauta em fevereiro de 2011, porque ainda não havia manifestação definitiva do STF acerca da inconstitucionalidade do art. 4º, segunda parte, da LC nº 118/05, e, mais tarde, dele originou-se o acórdão 1102-00609 acima referido.

Assim, não é possível *a priori* confirmar se, de fato, o montante dos saldos negativos de 1995 a 1998 não seriam suficientes para quitar os débitos contidos no Pedido de Compensação efetuado em 24.07.2002, e, mais, se deste confronto não restaria ao contribuinte saldo a restituir relativo a estes anos.

Em vista disto, necessário o retorno dos autos à DRF de origem, para a análise do mérito relativo aos saldos negativos apontados nos anos-calendário 1995 e 1996, com o restabelecimento de todo o trâmite processual a partir daí.

Além disto, e para evitar um futuro pedido de diligência, que somente viria a retardar ainda mais o desfecho do presente litígio, entendo ser de boa providência que a DRF anexe aos autos cópia integral do processo nº 16707.003535/2001-12, relativo à Consulta formulada pela recorrente, posto que sua tese de defesa centra-se neste aspecto, de sorte que o conhecimento do seu inteiro teor possibilitará a maior convicção dos membros desta Turma a respeito da procedência ou não de suas alegações recursais.

Em virtude das circunstâncias relatadas, deixo de apreciar os demais argumentos da recorrente neste momento.

Pelo exposto, voto por dar provimento ao recurso para reconhecer a tempestividade do pedido de restituição formulado, determinando o retorno dos autos à DRF/Natal – RN para que seja proferido novo despacho decisório com análise do mérito do Pedido de Restituição, com relação aos anos-calendário 1995 e 1996, restabelecendo-se o trâmite processual a partir daí, e também para que anexe ao presente cópia integral do processo nº 16707.003535/2001-12.

É como voto.

Documento assinado digitalmente.

João Otávio Oppermann Thomé - Relator